

*

10 Junho

1908

853

Agosto

Aggravos de petição

Nº 1074

210

8 937



Paraná

D. as Senhoras Ministras
Guimaraes Natal

1908

Supremo Tribunal Federal
Autor de agravos de petição
o Estado do Paraná
Guimaraes & Comp

Agg. J.
Agg. J. S.

Supremo Tribunal Federal
26 de Agosto de 1908
José Pedreira e Carlos Meyer

1001

1908



Esquidão
Paisant

8

Mantimento de Poode.



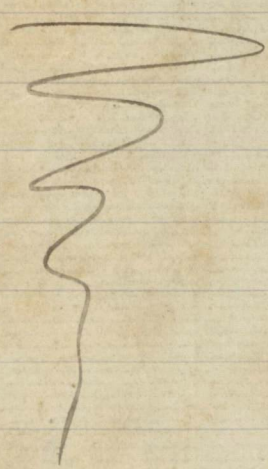
Guimarães e Comp^ª

Requente.

Antuação

Das dez dias de Junho de mil novecentos
e oito, nesta Cidade de Curitiba, em meu
Cartório, entro a petição com despacho
que adiante se vê; do que faço este termo.
Eu, Jans Paisant, escrivão, que se assin

1001



2

~~Ex. mo~~ Sr. J. J. Juiz. Seccional.

Ch. passe o mandado com a clauuula de embargo a primeira, sob as penas de duahedunçia. Sentença 10 Junho 1908. Cau.º de Bundanea tem tempo. e lo supplicite em Paranaguá para proceder. Data supra. Cau.º de Bundanea

Li. em Guimarães 4^a, exportadores de herwa matte, residentes em Paranaguá, que, pretendendo embarcar no vapor Oriental "Parabyba" contros, Seis mil saccos de herwa matte beneficiada e sabendo que lhes será obstado o embarque pelas autoridades do Estado, vem pedir a V. Ex.ª que os segure contra esse acto de arbitrio, e passem a demonstrar, para justificar seu pedido, que é inevitavel a violencia de que se acham ameaçados, a qual, a realisar-se será um attentado contra seu direito de propriedade, garantido pela Constituição e que lhes permite dispor livremente do que lhes pertence.

Existe neste Estado uma lei a qual é de 22 de Maio de 1902, cujo art.º 2.º dispõe:

"A exportação de herwa matte beneficiada ou não, só poderá ser feita em barricas, caixas de madeira e em furoes de couro".

Esta lei existe, ou antes, tem por





fim excluir a exportação de herwa matte em saccos, sob pretexto de favorecer a industria do Estado, isto é de alguns industriaes que são assim favorecidos em prejuizo de outros e dos exportadores de herwa matte, visto que as vasilhas e envolveros que a lei impõe custam muito mais caro do que os saccos que exche.

Este acto legislativo do Estado encerra, inquestionavelmente, uma restricção ao direito de propriedade e de natureza que é a final sua negação, como qualques limitação que se lhe ponha e que não se justificar por necessidar ou bem geral.

Effectivamente, admittido em principio que o intuito de favorecer a industria do Estado autorisa a este a estabelecer restricções ao direito de propriedade, com pouco esforço mental se comprehende que sua suppressão segue-se logicamente. Pimenta Bueno tratando do direito de propriedade e apontando exemplificativamente alguns dentre os principaes factos mais caracteristicos que importam quebra a esse direito, conchue: "por quanto a extensão d'elle comprehende o hirre goso, emprego, transferencia, disposição e consumo que o agrada ao proprietario."

A vista d'estas palavras que são



a expressão do pensamento geral de todos os publicistas, que effecto produz essa lei permittindo a conditional emu matte em barricas e suítes e prohibindo a exportação em saccos?

E' pois evidentemente inconstitucional a lei estadual que prohibe a exportação de herwa matte em saccos por ser essa restricção incompativel com a plenitude do direito de propriedade garantida pela constituição.

Sempre notar que a remessa de herwa matte que pretendem os requerentes effectuar, é feita em virtude de compromisso que contrahiram no Rio de Jtata, contando que essa lei ao tempo de cumprimento do contracto estaria revogada, visto que na sessão do Congresso do anno passado havia sido votado em terceira discussão um projecto nesse sentido - o que revela que se acaba reconhecida sua inconstitucionalidade.

Provada, pelo que ficou exposto, a imminencia da ameaça que allegam os requerentes, a qual, embora partindo da força publica, deve ser reprimida como excesso de autoridade, elles esperam que lhes será concedido o mandado que pedem com a comminação que V. Ex.^a entender.

Nestes termos

P. P. a V. Ex.^a

Digne Defesir, sendo inti-
mado a V. Presidente
do Estado, para com
parecer a primeira
audiencia, assignar-se o prazo
para vir com seus
embargos.



Boa Facha 10 de Junho de 1808
O advogado
Escritor Luiz da Matta

Certifico que em cumprimento
do despacho na peticão supra, in-
timiei a Senhor Doutor Presidente
do Estado, por todo o conteúdo da pre-
sente peticão, do que, de tudo, sua
Excellencia o Senhor Doutor Presidente do
do Estado bem se sente ficar.
e na mesma occasião de contra-
fe' e sua Excellencia a ceitar.
O referido é verdade, o que me
reparto e dou fe'.

Boa Facha 13 de Junho de 1808
o official de justiça
João Modesto da Rocha

4

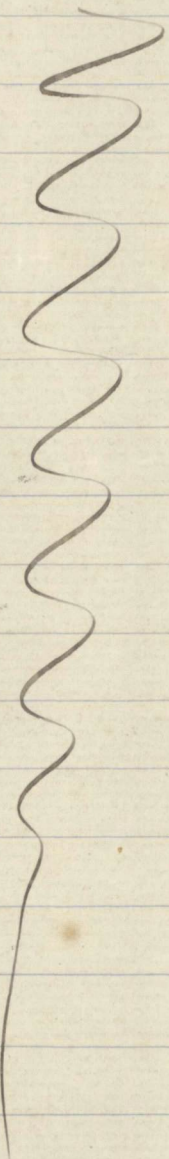
Certifico ter entregue
ao Sr. Emérito Matta, Procu-
rado de Finanças e Campes,
mandado referido. Dadas
das fe. Curitiba, 11 de
Junho de 1908

O Escriu
Paul Hainaut





Yutada. @ los
binte dias de Junho de
mil novecentos e oito, fize
o tratado seguinte, do
que faze este termo. Eu,
Paulo Mainard, escrivão, o escrevi.



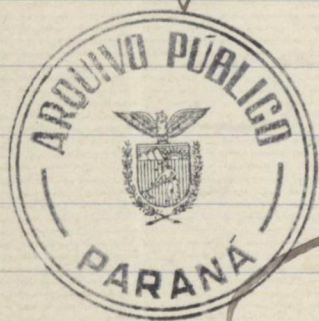
5.

Minhencia. Dos vinte dias
de Junho de mil novecentos
e oito, nesta Cidade de
Santos, deu Audiencia no
lugar do Couture, o Doutor
Manoel Ignacio Cavalho de
Mendonca, Juiz Federal. Abre-
ta a mesma na forma da
lei, nella compareceu o Dou-
tor Eusebio Matta e disse
que ha accusa de peeni-
to comminativo que sendo
constituidos Juizes e
Companhia intentaram con-
tra o governo deste Estado,
traia o Estado para esta au-
diencia seu representante para
be propor - se - lhe a accusa
e assignar - lhe o prazo para
vir com seus embargos; e por-
tanto accusava e citava
e requeria que, sob pretexto,
se houvesse o facto por acci-
sado, proporia a accusa e
assignados os dias da lei
para seus embargos. O que
ouvido pelo Juiz, mandou
aprejar pelo peticionario que
da sua fe de se achar
presente o Doutor Procura-
dor do Estado, que pediu
vista dos autos para em-
bargos; o que foi deferido.



pelo juiz - Nada mais foi
requisito; do que faço este
tomo. Eu, Paul Marant, es-
crevo, que o escrevi (as-
signados) Cavacho de Mau-
doea - Eusebio J. da Matta -
Emygdio Mathalun - Esta Com-
fama ao original; do que dou
fi.

O Escrivão
Paul Marant



6

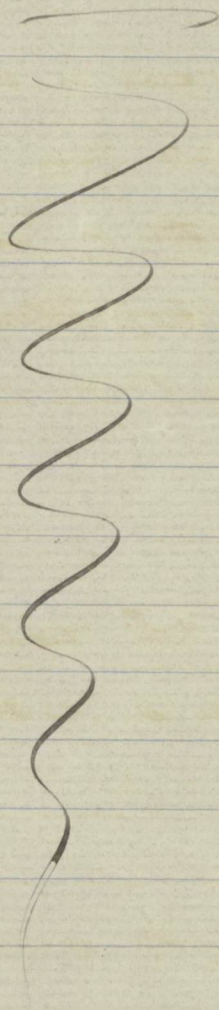
Viota. das
vinte e quatro dias de Junho
de mil novecentos e oitenta e
dois - os Com vinte ao Sr.
Procurador do Estado, do
Que faz este termo. Eu,
Paulo Maranhão, escrivão, escrevi
- lta -





Juntada - das lentes
e lista de... de Junho de mil
honorantes e etc, junto a
escritos seguintes; do que
faz este termo. Em Parana
M... ..

300



...



GABINETE
DO
PROCURADOR GERAL

Superior Tribunal de Justiça do Estado

Curitiba, de _____ de 190__



Por Exceção de incompetência do
juiz ou Secretário de fazenda, de
o R. Exceção - Estado de Paraná
Contra
o At. Exceção - Juiz de Direito
e melhor forma de Juiz de



At. Exceção pretendem, por
um mandado de segurança
Exceção, para o juiz de
fazenda de Leva - mata Com.
Lu. n.º 449 a 22 a levar

reportar-se a levar - mata
produto de sua indústria

contratar-se a reportar-se
quantidade de levar - mata
do Lu. a levar - mata citada,
e interesses seus e a
assim, para reportar-se

e Constituição do autor - que
meio da presente levar - mata,
ou proibitivo Contra
seu levar - mata a levar - mata
ou disposto nos artigos 2º d.
de 1902, e

que o At. Exceção levar - mata
e reportar-se sempre o levar - mata
e agora

que, levar - mata At. Exceção. levar - mata
cas, como levar - mata, a levar - mata
Contra levar - mata a levar - mata
a qual, para levar - mata levar - mata
pretexto de levar - mata a levar - mata

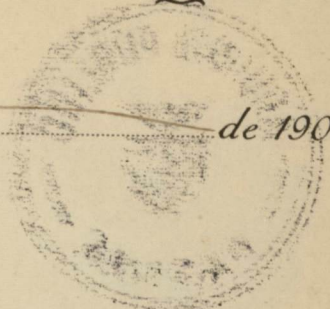
18 18



Superior Tribunal de Justiça do Estado



Curitiba, — de ————— de 190 —



da Constituição, só em grau de recurso poderá o Superior Tribunal Federal conhecer das causas fundadas em lei ocasionada por tais actos, etc.; só depois de sua validade ter sido discutida até a última instância em Tribunais locais" — (Juris Secular de Paraná - Direito vol. 69 pag. 208 e 210); — porque

V "está basta — para determinar a Competência do Juízo Federal nos termos do artigo 50 lettra a da Constituição — que tenham sido invocadas pelas partes as disposições Constitucionais, pois, Conforme a interpretação firmada em innumeradas decisões, só as disposições, cujo exercício independe de lei especial, e não por assim dizer, absolutas, e que se applica o artigo 50 lettra a, cuja maior amplitude formaria uma inutilidade o artigo 59 § 1º da Constituição, em seus inúmeros serviços, por sua vez, as demais especificações contidas no mesmo artigo 50 — (McCordam, de 18 de Janeiro de 1908 - Direito vol. 106 pag. 201) e porque, finalmente

Lei n.º 449 de 22 de Março de 1902, dispondo no artigo 2º sobre involuços fund. e enfiteut. e herança — mata — não vedou o direito de venda do est. Excepto, e tanto que a mesma qualidade de indenstrosas e de

VI A no des fano a proprie ptoar

repartados; portanto, nos termos repetidos

que, conforme a Direção, a presente Expediente de
nos des recolhida e julgada favorável para que se
formule a incompetência desta Juiz Com. em
denunciar de M. Excelsos nos custos



J. R. C. de J. e B.

Curitiba, 27 de Junho de 1908
Eng. R. M. S. Phalau





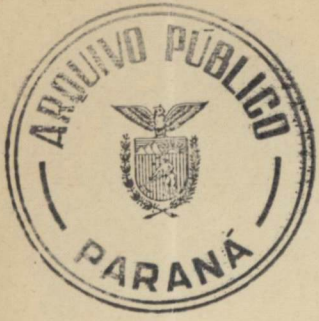
Odegar. Ode vinte
 e sete dias de junho de mil
 novecentos e oito, faço - o Com - 300
 Odegar ao Dr. Sr. Juiz Federal;
 do que faço este termo. Eu, Raul
 Maisant, escrivão, o escrevi
 - Odegar -

Vista a parte por cinco dias. Levantada 29 Junho
 de 1908. Causa de Zundarra



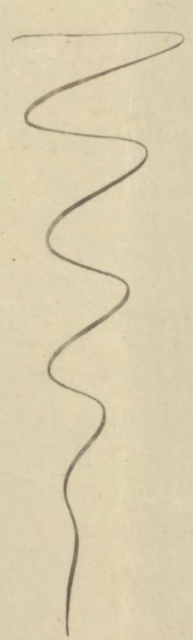
Ode - Ode vinte
 e nove dias de junho do anno
 supra, me faço este termo, 300
 do que faço este termo. Eu, Raul
 Maisant, escrivão, o escrevi.

Vista - Ode primeiro
 dia de junho de mil novecentos
 e oito, faço - o Com vista ao Sr. 300
 Eugenio Matta, do que faço este
 termo. Eu, Raul Maisant, escrivão, o escrevi
 - bta -



307
Data - aos sete dias do mês
de mil novecentos e oito, me
foram entregues estes autos, do
que faço este termo. Em
Paraná, aos cinco, o cinco.

308
Data - aos sete dias do mês
de mil novecentos e oito, fiz a
petição seguinte: do que faço
este termo. Em, Paraná, aos
cinco, o cinco.



10
Ex. mo Sr. Dr. juiz Secção

das autas. Louitica, 7 Julho 1908

Causa de Bundunes



Pizem Guimarães e C., por seu procurador abaixo assignado, que na accão de precetto communi-
tario que move contra o Governo
deste Estado, seiu ou o rão de voz
com seus embargos no prazo que
lhe foi assignado, declinando da
competencia deste Juizo.

Já fubo facto de ser esta accão da
classe das summarias (P. S. ed. de T. de
F. notas 734 ao § 501 e 754 ao § 505 n.º 18),
della sao excludidas todas as excep-
ções (ob. cit., § 155 e nota 355), principal-
mente sendo esta materia de alta
indagação, como é a da excepção de
incompetencia nesta causa (Const.
de Pibas art 603); além disto os proces-
sos de providencias preventivas e assu-
curatorias, tais como este o requerido
e outros, por sua urgencia, são, como
é claro, incompativeis com o empre-
go de meios que multiplicariam seu
intuito, assim como as excepções,
que, a serem permitidas, nunca
deixariam de ser apresentadas, por
mais infundadas e incurias que

fazem, com o fim de ganhar tempo e consummatar o intento que se tem em vista prevenir.

Sendo pois fora de duvida que não se deve tomar conhecimento da excepção opposita pelo réo e não sendo elle embargado o preceito, deve a causa prosseguir seus termos e ser logo sentenciada: - "O réo, diz J. de Freitas, não comparece em juizo, ou não embarga a notificação, julga-se logo está por sentença". - Obr. cit. nota 959 do § 505 n.º 18).

Requeremos portanto que V.ª se dignem ordenar o que entender de direito para se prosseguir no feito. Os autores avatiam a causa em dois contos de reis.

Nestras firmas,



L. L. que V.ª se dignem deferir

Escrito 6 de Junho de 1908
Emp. de Correios da Colômbia





11

Concluzão - Aos vinte
 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e vinte,
 faço as Concluzões ao Sr. S. Juiz fe.
 Ideal: do que faço este termo.
 Eu, Raul Maisant, escrivão, o escrevi.
 - 03 -

300

sem vista do disposto no art. 193 do Dec. 3084 de
 11 de Novembro de 1898 P. 3.ª, e feita de duvida que o pro-
 curo federal admitta as exceções em causas summa-
 rias, como alias tem sido praticado neste foro em
 feitos que têm subido ao Supremo Tribunal. e nes-
 tes termos, não tem lugar o requerido a fl. 10
 e mando que se continuem as autos com vista
 a parte sem prejuizo do prazo. Leuitib a,
 8 Julho 1908. Caui: de Bunduna

Data - Aos vinte
 dias do mês de julho do anno supra,
 me foram entregues estes autos.
 do que faço este termo. Eu,
 Raul Maisant, escrivão, o escrevi.

300

300
Vista - Das nove dias
do julho de mil novecentos e
oitenta e nove, faço o presente do
Sr. S. J. Queiroz Netto. Do que
faço este termo. Em, Raul
Mairant, escreva, escreva.

ota

Vou a impugnação em duas meias
folhas de papel, em separado.

Coritiba 13 de julho de 1908

Euclides L. da Matta



301
Data - Das treze
dias do mês de julho de
mil novecentos e nove, faço
este termo. Em, Raul
Mairant, escreva, escreva.

302
Junta - Das treze dias do
mês de julho de mil novecentos
e nove, faço este termo. Em, Raul
Mairant, escreva, escreva.

3

12

Impugnação à excepção



Contrariando a excepção de fl.
dizem os exceptos Guimarães e C.^a con-
tra o réu exceptante, por esta au-
tor forma da decisão

E. S. N.

P. P. que sendo o direito dos autores
exceptos fundado directamente na
Constituição Federal, esta juízo é
a competente para esta acção, con-
forme recentes decisões do Supre-
mo Tribunal, que firmam a
única jurisprudência de acordo
com o artigo 60 letra X da Consti-
tuição, que, adoptada a jurisperu-
dência a que se opõe o excep-
tante, ficaria sem applicação a
todos os casos de attentados a di-
reitos garantidos pela Constituição
perpetrados nos Estados. Com
effeito.

P. P. que sendo as constituições
leis limitativas da acção dos
poderes publicos, só estes po-



dem fazer direitos por ellas prohi-
gidas, e portanto tornar a com-
petencia da justiça Federal pa-
a propositura da accao, depen-
dente da não existencia de um
acto dos poderes estaduais é in-
cumbida para todos os casos. E

P.P. que emquanto que o artigo 59
letra d da Constituição, com a in-
telligencia que se lhe guardou,
torna-se incompativel com a
disposicao do artigo 60 letra c, co-
mo ficou demonstrado, a applica-
cao desta, limitada, como tem en-
tendido o Supremo Tribunal, aos
casos de offensa directa a dis-
posicoes formadas da Constituição,
harmonisa-se sem difficulda-
de com aquelle artigo, que tem
em vista attentados indirectos à
Constituição, por actos que vão
de encontro a nossa forma de
governo e aos principios que
nos regem. O acto para ser in-
constitucional não necessita
de ser offensivo ao que é supre-
so na Constituição, sua in-
constitucionalidade pode resul-
tar de uma illucao dos prin-
cípios fundamentais de nossas
instituições, como reconhece o
artigo 48 da Constituição Federal



13

dos actos desta natureza, pois re-
fere-se o artigo 59 letra b e não
aos ataques directos aos preceitos
Constitucionaes, que em toda
disposição tem em vista o
artigo 60 letra d.

Firmados assim os casos de empre-
heira das Justicas Federal e Estadu-
al, tratando-se de offensa a direi-
tos garantidos pela Constitução.

P.P. que resultã claramente a
competencia do Fisco Federal pa-
ra esta causa, visto que o artigo
2º da Lei estadual de 22 de março
de 1902 incontestavelmente esta-
belle uma limitação do direito
de propriedade, garantido espe-
cialmente em toda a sua pleni-
tude pelo art 172 § 17 da Constitução.
Nestes termos.

P.P. que a presente impugnação deve ser
recebida e a final julgada provada
para o fim de despozar-se a excepção
e correr a causa sem lirmas, sendo
modo o exceptante nas custas do re-
fundamento.

P.P. e C. de J.

P.P. M. e C.

Boicito 12 de julho de 1908

Eusebio Silvina da Mota



Concluzão. Des
 tinguo dia de julho de mil
 novecentos e setenta e seis - os
 Concluzões do Sr. Sr. Juiz Fe.
 dual. Do Juiz Juiz este
 termo. Eu, Paul Mainant
 escrivão, escrevi
 - @ -

309



Em prova. Curitiba, 15 Julho 1908
 Cam.ª da Guarda

Data. Des Juiz
 de dias de julho do ano
 supra, me foram entregues
 estes autos, do Juiz Juiz
 este termo. Eu, Paul Mai-
 sant, escrivão, escrevi -

309

Certifico ter inti-
 mado do Despacho acima
 o Promotor dos Autos e
 o Sr. Promotor da Justiça
 do Estado. Do Juiz Juiz
 Fe. Curitiba, 17 de julho
 de 1908

409

O Escrivão
 Paul Mainant

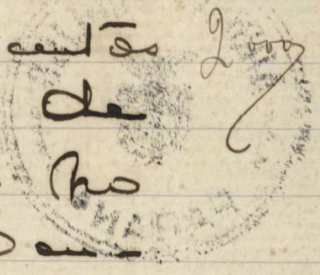


307
Juntada. das de-
zete dias de Junho de mil
novecentos e oito, junto o
trabalho anexo. De fe-
lizes este termo. Em, Raul
Mairant, escreva, o escreva



153

Audiencia - Aos dez e sete dias
de Junho de mil novecentos e
oito, nesta cidade de
Paraná, da audiência do
Juiz do Contume, o Ven-
toz Manoel Ignacio Cava-
lho de Mendonça, Juiz Fe-
dual. Aberta a sessão
na forma da lei, feita com-
parecer o Doutor Leogadio
Westphalen, procurador fiscal
da justiça do Estado e
dizei que por parte do
Estado do Paraná, refere
que sob pretexto, ficaram
assignados de dez dias pa-
ra a prova da recepção
na causa que contém
com os autores Juimacões
e Companhia; mas que,
de accordo com a parte
Contraria, desistia da dilata-
ção probatoria, visto ser
a matéria simplesmente de
direito, afim de se finar a
causa sem termos. O que
ouve do pelo Juiz, mandou
apresentar pelo pretório que
deu sua fe de se achar
presente o Doutor Euse-
bio Matta, procurador de
Juimacões e Companhia o
qual disse que de con-



famidade com o que de
clarou o Doutor Procurador
da justiça estadual se
achava de acordo em
presença da dilacão pro-
batória, afim de perse-
quir a causa nos termos
anteriores. O que suscitado
pelo juiz foi deixado, man-
dando fazer os autos em
duas. Nada mais foi
reflexo, do que faço
este termo. Eu, Raul Hai-
sant, escrivão, o escrevi -
(Caripados) Casado de
Amendico - Emydio Westphalen.
Embeis Hilena da Motta. Es-
ta comparece ao original
do que deu fei.

O Escrivão
Raul Haisant



Condição - das
vinte dias de julho de mil
novecentos e oito, faço - as
condições do Sr. St. Juiq Fe.
decal. do que faço este
tomo. Eu, Paul Maisant, es-
crevo, o escrevo

303

- 19 -



Selladas e preparadas subm. Caritinha,
20 Julho 1908. Cam.º de Industria

Data - das vinte
dias de julho do ano re-
pa, me foram entregues estes
antes; do que faço este
tomo. Eu, Paul Maisant, es-
crevo, o escrevo.

303

certifico tu certifi-
cado o Sr. Provedor fiscal da
Justica do Estado, para sel-
lar e preparar estes autos, do
que deu fe. Curitiba, 20
de julho de 1908



2000

O escrivão
Paul Maisant



1000
1908

Paga o selo de tres mil reis, por dez folhas de papel escriptas.

Outiba 25 de Julho de 1908
Paul Maiani

Quelugas - Dos vinte e cinco dias de Junho de mil novecentos e oito, foram querelados ao Sr. J. J. J. Federal, do que faço este termo. Em Paul Maiani, escripto, que o escribo.
1908

Vistas estas autos, seguito a final a recepção de fl. 7 por ser paritica a competência deste juizo para conhecer do facto, seguito do art. 60 letra a) da Constituição Federal. Não sem ao caso em discussão as razões e argumentos invocadas pelo receptor, evidentemente referidos a outras figuras juridicas previstas na lei constitucional. O caso actual é aquelle em que a parte funda sua acção

em disposição da Constituição Federal, qual seja a do artigo 72 § 17, que garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude, com exceção única das cases de desapropriação por necessidade ou utilidade publica com presvia indenização. A jurisprudencia americana firmou que essa disposição se refere ás hypothese que directamente regidas pela Constituição Federal sem dependencia alguma regulamentar da materia (Stary - Comm. ed. de la obra n. 898). Na jurisprudencia patria tal principio já attingiu as preparações de um truismo constitucional, tal tem sido a interpretação das cases (Recordação do Sup. Trib. Fed. de 10 de Maio de 1893; n. 85 de 30 de Setembro de 1896; de 3 de Junho de 1893; de 5 de Dezembro de 1898; de 3 de Janeiro e 11 de Agosto de 1900; de 24 de Outubro e de 10 de Novembro de 1906; no de n. 1197 de 10 de Dez. de 1906 e innumeras outras). Ora, o direito de propriedade garantido na Constituição só é regulamentar na parte relativa á desapropriação. Para isso elle rege-se directamente pela letra do art. 72 § 17 para o effecto de ser mantido em toda a sua extensão. Desprezando, portanto, a excepção de incompetencia de fl. 7, e addendo no recipiente nas curtas do retardamento. Curitiba, 24 de Julho de 1908

Offiz Seccional
Francis Ignazio Camacho de Bandeira

Data. Dos
vinte e sete dias do mes de Julho de

ame supra, he Joao Antonio -
fue este Antonio. Do fue
faca este tempo. Eu, Paul
Maison, assinou, o esau -

Certifico te intima
do o Sr. Antonio Augusto Marinho
de, Promotor do Estado, bem
como o Promotor da Auto-
ria, por todo o conteúdo da
sentença supra; do fue dan
te. Curitiba, 28 de julho
de 1908

O Juiz
Paul Maison



307
Juntada - das
vinte e nove dias de julho
de mil novecentos e oito junto
a petição supradita; do fue
faca este tempo. Eu, Paul Mai-
son, assinou, o esau

Ilmo. Ex. Sr. D. Juss. Secuonal

Paraná - 29 de Julho 1908

Cam. de Ind. e Com.



Pelo Procurador Geral da Justiça do Estado do Paraná, que, não conformando-se com o despacho proferido por V. Ex.ª, na hipótese de incompetência deste Juízo, na ação de Mandado Prohibitorio proposta por Guimarães & Cia. Contra este Estado, fundada no artigo 415 letra a da Consolidação Federal, terceira Parte, Processo Civil, Approvada por Dec. n.º 3086 de 5 de Nov. de 1898, Lei n.º 221 de 20 de Nov. de 1894. VI letra a. Art. 717 art. 669 § 1º; - Aggrava do mesmo despacho para o Supremo Tribunal Federal e requer que seja este seu recurso tomado por termo, para que siga o processo o curso legal.

P. a V. Ex.ª que se dirige a referir.

E. R. M. de

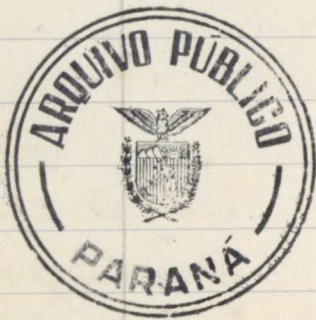
Curitiba, 29 de julho de 1908



Ernst R. Westphalen

Termo de agravo. Aos vinte
e nove dias do mês de Junho de
mil novecentos e vinte e seis
na cidade de Curitiba, em
meu cartório, compareceram o
Sr. Santa Emigdio Westphalen, Pro-
curador Geral da Justiça do
Estado e por este me foi
dito que na forma de sua
petição relatada, que fica fa-
zendo parte integrante deste
termo, tinha afixado, como
agravado, termo para o Su-
premo Tribunal Federal do
Paraná suscitado afixado
pelo Sr. Santa Emigdio Westphalen.
E do termo acima citado
laurei este termo que ad-
jufo com duas testemu-
nas abaixo - Eu, Raul
H. A. de Azevedo, escrevi o termo.

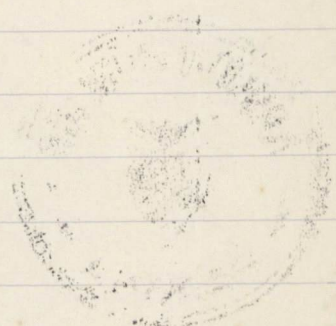
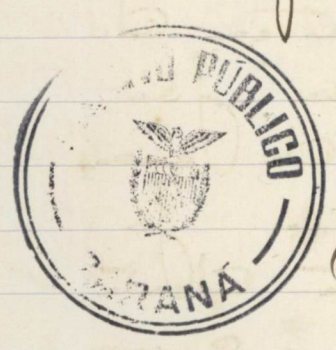
Emigdio Westphalen
João Modesto de Moraes
Antonio Ernesto de Moraes



19

certifico ter intimado o Sr. Doutor Eurico Motta, Promotor das Ações do Offício Interposto, do Juízo da 1ª Vara Criminal, em 30 de julho de 1908.

O Escrivão
Paul Mairant





Justada - Das
tinta e um dia de Julho
de mil novecentos e seis
fundo e limite enfente, do
Que faço este termo, de,
Paul M'aisant, escrivão,
escrivão



20
Aggravo

Egregio Tribunal

Pelo Estado do Paraná o Procurador Geral da Justiça, julgando-se aggravado com o despacho proferido a final pelo Douto e Mo.^{us} Dr. Juiz Seccional, attribuindo-se a competencia para funcionar nesta causa, e, *afim*de reparar, o defeito do julgado, recorre para o Egregio Tribunal, que se dignará mandar que o feito seja processado no foro estadual, competente, como determina a Constituição Federal.

Diz o Mo.^{us} Dr. Juiz aguo que -

"É positiva a competencia do Juiz Seccional para conhecer do feito ex vi do artigo 60 letra a, da Constituição Federal."

O referido artigo dispõe na letra a:
Compete aos Juizes e Tribunaes Federaes:

a - as causas, em que alguma das partes fundar a accção ou a defera em disposicão da Constituição Federal.

Estas causas são "as referentes as questoes regidas directamente pela Constituição", que, em muitas das suas disposicões estabelece restricções de modo que os Estados não podem sem legislar ou dar regulamento sobre ellas,



e dali a regra que Barbalho formulou, at-
tendendo a jurisprudencia, até então, adopta-
da, que é a seguinte:



"Quando a accção, ou a defesa funda-
se em disposição Constitucional,
que haya sido violada, por acto le-
gislativo ou executivo, do Poder
Federal, a competencia é das Jus-
ticias da União. (artigo 60 a)

E nem podia deixar, de ser assim, a menos
que se quisesse annullar a autonomia dos Es-
tados e contradizer a mesma Constituição em
suas disposições anteriores.

No caso presente não se trata de violação pra-
ticada por acto legislativo ou executivo federal.
E nem se poderia, dar maior amplitude, a
disposição da lettra a, do artigo 60, tantas ve-
zes explicada em Accordões, do Supremo Tribu-
nal Federal, para o qual, ora, se recorre;
pelo que o mesmo Barbalho formulou a regra
seguinte:

"Quando se fundar em disposição
Constitucional que haya sido viola-
da pelo poder legislativo ou execu-
tivo, dos poderes do Estado, a compe-
tencia é das Justicias estaduais, com
recurso para o Supremo Tribunal
Federal (artigo 59 § 1.º).

De sorte que, o que ha de positivo é contrario
a affirmativa com que inicia o douto M^{mo}
Dr. Juiz, aquo, o seu julgado, de f.º; porque não
se trata de violação praticada por autoridade
federal - legislativa ou executiva.

217

Assim já era entendida a Constituição Federal em 1898 - pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 20 de Julho, declarando este que "tratando-se de questão sobre a validade de uma lei estadual e de actos della decorrentes, emanados do respectivo governo, a justiça competente para o processo e julgamento da causa é a local, attenta as claras disposições do art. 59 § 1.º letra B da Constituição e do art. 9 § II. letra B do Decreto n.º 848 de 11 de Outubro, de 1890, como por mais de uma vez tem julgado este Supremo Tribunal" - Direito vol. 78-36.

Esta doutrina foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em questão para a qual se invocou o art. 72 §§ 1.º e 24 da Constituição Federal, em o Acórdão de 11 de Abril de 1903, onde se lê:



"Considerando que a accção proposta, iniciada pela expedição de um mandado prohibitorio, teve em mira proteger judicialmente os A. A. contra os effeitos do contracto celebrado pela Administração do Amazonas, algumas de cuyas clausulas se allega infringirem os §§ 1.º e 24, do Art. 72 da Constituição Federal;

"Considerando que o fundamento do pedido foi; assim, a inconstitucionalidade de autoridade executiva e legislativa daquelle Estado (o al-



ludido contracto e a lei que approvou
o), em face das citadas disposi-
ções, objecto da competência da
justiça local no termos do artigo
59 § 1, letra b, da citada Constitui-
ção; não sendo applicavel a espe-
cie vertente, a regra do art. 60 let-
tra a da mesma Constituição, so-
mente admissivel quando a cau-
sa fundar-se directa e exclusiva-
mente em dispositivo Constitu-
cional, sem que haja de permear
uma lei ou acto do governo estado-
al, contra os quaes se reclama, por
contravirem elles a tal dispositivo,
tudo conforme a jurisprudencia cor-
rente deste Tribunal;

"Accordam dar provimento, a am-
bos os agravos, a fim de mandar,
como mandão, que o juiz aguo re-
forme o seu despacho para julgar-
se incompetente, remettendo a causa
para a justiça local. Pireito. vol 91
pag. 364 a 366.

Ainda em Janeiro, deste anno o Supremo Tri-
bunal Federal proferio o Accordam a que nos
referimos na excepção de f.º 7, confirmando os
accordãos anteriores; de sorte que o que ha de
positivo é a incompetencia do juiz Seccional
para funcionar na causa proposta pelos ag-
gravados, Guimarães & Cia, que, como no caso
do Accordam de 11 de Abril de 1903, pediu um
mandato prohibitorio para assegurar-lhes

227

a exportação da herwa-matte em sacco, contra o disposto na lei estadual art. 2.º citado e que foi o objecto de mira dos aggravados.

Por um falso juizo, a causa impulsora do pedido de concessão do mandado prohibitorio, para garantir aos aggravados a exportação da herwa matte em saccos, com invocação do artigo 72 § 17, o douto e M.^{mo} Dr. Juiz a quo disse que



"O caso actual é aquelle em que a parte funda a sua accção em disposição da Constituição Federal, qual seja a do art. 72 § 17, que garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude, etc.

"A jurisprudencia firmou que essa disposição se refere a hypothese, directamente regidas pela Constituição Federal sem dependencia alguma regulamentar da materia.

Falso juizo, na verdade, porque é o proprio douto M.^{mo} Dr. Juiz a quo quem affirma que a jurisprudencia assentada é diversa daquella que elle pretende applicavel ao caso e tanto assim que Barbosa diz:

"Julgando causa em que se allega lesão de direitos pela transgressão das disposições contidas no art. 72 § 17 e § 24, o Supremo Tribunal Federal, considerando que nem o direito de propriedade, nem a liberdade de industria são regidos directamente pelos citados §§ e



que, ao contrario, dependem de leis
especiales que regulem o exercicio..
..... etc.

E nem o mesmo Story, citado, destoa desta ver-
dade e o cita o mesmo Barbalho, para segun-
dar a sua affirmativa.

Nem ha caso, algum que directa ou indirecta-
mente não se vá prender a Constituição Federal.

E o caso actual não é o de violação de direito
de propriedade, mas o de regulamentação sobre
a exportação de um producto paranaense, sobre
o qual tem o Estado competencia para legislar,
estabelecendo regalias e restricções, de accordo com
os interesses da sua administração e de sua policia.

Isto é que os aggravantes dizem ser inconstitucio-
nal e muito de industria invocão o art. 72 § 17, tra-
zendo a confusão para encobrir a fraquera do
que pretendem.

A Lei estadual n. 449, de 22 de Março de 1902,
citada pelos aggravados, no art. 2, como se vê
da certidão, que se junta, dispõe o seguinte:

"A exportação da herwa-matte bene-
ficiada ou não só poderá ser feita
em barricas, caixas, de madeiras e
em surroões de couro.

Assim dispondo a Lei, que causa escandalo aos
aggravados, apurar de a terem respeitado até ho-
je, não viola disposição constitucional sobre a
propriedade herwa-matte, que nem está em
causa - porque com ella não se pode confundir
o involucro.

Mas em qualquer hypothese, sendo o acto ema-
nado dos poderes estaduais, a Justiça Federal

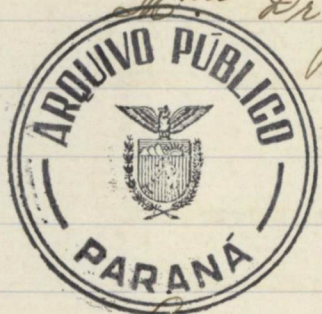
23
rão pode conhecer delle senão em grão de
recurso.

Ninguém negará, por certo, que diversas causas que interessão ao Estado dão logar a restricções a nossa actividade e, entre ellas, nota Barbosa, estão as restricções exigidas pela Policia, pela Administração e uma e outra interessão em tudo o que diz respeito a segurança e a fortuna publica e particular.

E a Constituição estabelecendo garantias ao direito de propriedade e determinando como excepção a desapropriação por necessidade ou utilidade publica se referio aos moveis, mercadorias, objectos de commercio?

É caso de se pensar nisto porque diz o douto e

como Dr. Juiz a quo



"ora, o direito de propriedade garantido na Constituição só é regulamentavel na parte relativa a desapropriação.

Sendo como pensa o douto fulgador, não seriam admissiveis actos quaesquer que embarçassem por qualquer forma a nossa acção sobre ella - e entretanto, é o que não se dá - e estão ahi as leis orçamentarias todos os annos restringindo a nossa liberdade de industria e de commercio, exigindo licenças, impostos e mil outras cousas, que ferem interesses individuaes.

O Estado legisla sobre o seo commercio, sujeita-o a regulamento - fere, por isto, o artigo 72 §17 da Constituição?

Ventilados todos estes casos, como os de acautelar o Estado contra a devastação das mattas,

destruição de mananciaes e correntes, regendo servidões, a competência do juizo estadual pôde ser duvidosa para conhecer delles?

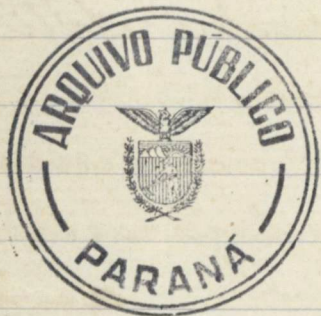
Entretanto todos estes ultimos casos, a que nos referimos se relacionão com a propriedade e restringem a liberdade do proprietario.

Não sendo assim, quaes seriam os casos do recurso extraordinario?

A decisão do deuto e N.^{mo} Dr. Juiz a quo não foi justificada, de modo algum, contra os fundamentos da excepção, que oppusemos, ao Juizo Seccional, a qual nem de leve, foi rebatida pelos ora aggravados; a estes não entendemos e aquelle limitou-se a conceitos geraes.

x

A incompetencia do Juizo Seccional foi plenamente demonstrada em nosso articulado de f.^o 7; ella resalta



a - das disposições terminantes da Constituição Federal na discriminação das competencias.

b - da causa que deo lugar a demanda, como de seu objecto.

Em face das disposições dos artigos 59, 60, 61 e 62 da Constituição Federal, as competencias são:

a originaria e privativa, do Superior Tribunal Federal

b dos Tribunaes Seccionaes

c dos Tribunaes Estaduaes

d exclusiva em sua origem, dos Tribunaes Estaduaes com recurso extraordinario para o Superior Tribunal Federal, art 59, n 3 § 1.^o.

Alem disto temos, as leis, ordinarias Consolidadas pelo Decreto 3.084 de 1898, discriminando a competencia da Justica Federal.

Em resumo: - Os agravados propuseram a accção, de interdito prohibitorio, fundado no facto de entenderem ser inconstitucional, a disposicção da Lei estadual 448 de 1902, que prohibe no artigo 2º, a exportacção da herwa matte em saccos, e invoca a disposicção, do §17, do art.º 72 da Constitucção. Ora, em vista, de tudo, o que ficou exposto, os agravados não podião, a pretexto, de involucro, invocar violacção de propriedade e nem o douto e Abº Pr. Juiz a quo, obdeceu a jurisprudencia seguida e firmada, ainda em Accordam de Janeiro deste anno, publicado no Direito vol. 106, pag. 201, nem a propria jurisprudencia adoptada no Juizo Seccional do Paraná, a que nos referimos no articulado da excepção oportuna; em que ficou firmado que -



"Não basta que a parção de pedir tenha origem na Constitucção, para que seja competente a Justica Federal; se assim fosse se chocariam os artigos 59 e 60; é necessario que o direito demandado esteja no proprio texto Constitucional ou que a parção de pedir seja o direito puro e simples, que se conteha em disposicção liquida pela Constitucção ou Lei Federal, não entrando em jogo, actos dos Poderes Legislativo e Executivo estaduais, de accordo com as regras lancadas

por Barbaço em seus Com-
mentarios, a Constituição.

Assim, deve o douto e M^{mo} Dr. Juvr, a quo
reformular o seu despacho para julgar-se in-
competente, remettendo, a causa para
a Justica estadual, a quem compete co-
nhecer do feito por ser de direito e de
Justica como costuma fazer o Egregio
Tribunal.

Curitiba, em 31 de Junho de 1908

Emygdio Westphalen



Certifico a pedido do Exmo Sr D.
 Procurador Geral da Justica do Estado
 do Parana, e de ordem do S. Ex.^a o Sr. D.
 Secretario dos Negocios do Interior, Jus-
 tica e Instrucao Publica, que o arti-
 go segundo da Lei numero quatrocen-
 tos e quarenta e nove, de vinte e dois de
 Marco de mil novecentos e dois, e do
 teor seguinte: A exportacao de herma-
 te beneficiada ou nao, so podera ser feita
 em farricas, caixas de madeiras e em sur-
 ras de couro; do que para constar ha-
 va presente certidao. Eu Benedicto Jose
 de Aguiar, 1.^o Official da Secretaria dos
 Negocios do Interior, Justica e Instruc-
 ao Publica a escribi aos vinte e dois
 do mez de julho de mil novecentos e
 oito. Em tempo. Certifico mais que a
 lei acima referida foi publicada na mes-
 ma data em que foi sancionada.



Confere.

O Director, Joao Ferreira Leite.

Curitiba, 31 de Julho
 Emm. Westphalen





Justada - do primeiro
dia de Junho de mil nove-
centos e oito, junto a centea-
minuta seguinte; do que faço
esta trans. Eu, Raul Haicant,
escrivão, etc.

~~~~~

24

Contra-minuta do aggravado



Utilizando-nos da concessão da lei, que nos permite apresentar allegações sobre a matéria do agravo, pretendemos apenas, data venia, offerecer breves considerações sobre o modo de seu recebimento; pois quanto ao que sobre a rejeição da excepção expendeu o agravante em sua minuta, dispensa qualquer contestação, por ser a reprodução de argumentos já rebatidos em substância — que não passa de um conjunto de elementos sem lógica, e a analyse revela que não encerra raciocínio algum, um producto de ideias imperfeitas, vagas e confusas.

Entretanto, si o agravante fosse capaz de sustentar a discussão, circunscrito como foi por nos o ponto da questão, seria-lhe fácil atacar — o e demonstrar a improcedencia de nossa argumentação, si não fosse sobida, visto ter-se



do deuzida com toda a concisão,  
regular e logicamente. Em substancia,  
dissenas: Admittida, como preten-  
de o exepiente - ara aggravante, que  
a constituir mclue a competim-  
cia da justiça Federal. Todas as  
vezes que sua violação for o re-  
sultado de um acto dos poderes  
estaduaes, não se concebe um  
só caso de attentado à constituição  
nos Estados para o qual seja  
competente o fóro federal.

Posta assim a questão, desta  
maneira absoluta, cumpria ao  
aggravante sobre ella positivamente  
mente pronunciar-se, contestan-  
do nossa conclusão, isto é apou-  
tando casos em que a violação  
da constituição dá-se por outros  
meios que não sejam actos  
dos poderes publicos - ou, reconhe-  
cendo-a como verdadeira, deli-  
rar-se pela doutrina que só  
legitima o fóro federal, partin-  
do o attentado à constituição do  
Governo da União. Mas neste  
caso era-lhe necessario concii-  
liar seu modo de pensar  
com a latitude do art. 60 litra d  
da constituição Federal que em  
em sua generalidade comprehend  
de todas as causas, sem distincção,  
em que a acção, ou a defesa



24

fundar-se em disposições da  
Constituição.

Esta conciliação é já impossível,  
simplesmente à vista dos termos  
genericos das disposições citadas;  
mas além disso o mesmo artigo  
da Constituição letra & dispõe  
particularmente para os casos  
de violação da Constituição por  
parte do Governo da União, o  
que deixa fora de duvida que  
na letra & refere-se a causas  
propostas aos governos estaduais,  
e por consequencia que é in-  
sustentavel a doutrina do  
aggravante.

Éis a argumentação com que  
impugnamos a excepção de  
incompetencia do agravante  
e a qual elle dictou que nós  
contestava por não entender-  
mos.

Não lhe sendo permitido de-  
clarar que nós contestava por  
que nós podiamos, justifica-se  
com esse subterfugio.

Esquivando desta arte a difficul-  
dade que lhe escarpava resol-  
ver e, em uma materia tão  
debatida e da qual os Tribu-  
naes devem ter feito o estudo  
mais completo, apresenta um  
longo arrazoado, de todo desnecessario.



ria nestas condições, constante de citações de acordadas e de João Barbaltto, que os tribunales conhecem mais que qualquer outro. Suppondo talvez ter reunido o assumpto e determinar a reforma da jurisprudencia com estas novidades.

Leuemos, porém a minuta do agravo, que não foi o que nos determinou a apresentar allegações e tratamos de uma questão que interessa o andamento regular da causa.

Os agravos de petição, regularmente são suspensivos e tornados nos proprios autos, mas esta regra pode soffrer excepções conformes a natureza da causa.

Seria, por exemplo uma incoerência que no arresto ou embargo ou na detenção pessoal, o embargo ou a detenção fossem suspensivos pela interposição do agravo. E a razão diz Oliveira Machado é que o fim da providencia assessoratoria seria mallograda, pois nunca os interessados diriam de agravar por mais incoerência que fosse o recurso, simplesmente para aproveitar o effeito suspensivo. O

ra o arrete ou embargo não é  
 senão um mandado prohibitivo  
 vedando dispor dos proprios bens,  
 assim como o preceito communi-  
 cado é a prohibição de atten-  
 tar contra direitos alheios, de-  
 vendo portanto ser de mais fa-  
 vorécido; em ambos os casos dá-  
 se pois a mesma razão, isto é o  
 facto do agravo ser tomado nos  
 proprios actos, suspendendo o  
 andamento da causa, frustra  
 o mandado.

É claro que neste caso também  
 nunca os interessados deves-  
 ram de aproveitar-se dos meios  
 que se lhes facultam, para ganhar  
 tempo e consummar seu intento

É poder-se-a, segundo os princi-  
 pios que se deve observar na ap-  
 plicação das leis, attribuir ao legis-  
 lador este jogo infantil de fazer  
 uma concessão e fornecer os meios  
 de multificá-la.

Certamente não, porque a permi-  
 nentia não permite attribuir  
 absurdos ao legislador.

Parece-nos pois que, sem exorbi-  
 tancia, tem lugar neste caso a  
 disposição do artigo 669 § 14 do Co-  
 dimento Commercial 734, em vir-  
 tude da qual o agravo não tem  
 effeito effeito suspensivo quando

interposto do despacho que concede  
ou denega o embargo ou a deten-  
ção pessoal.

A identidade de razão é perfeita (O-  
liveira attached, Prática dos Aggra-  
vos, pg. 354, § 231); e se é verdadeiro o  
abstracionismo que preceitua que on-  
de se verifica a mesma razão, tem  
logar a mesma disposição de di-  
reito, deve ser applicado em caso de  
concessão de mandado prohibitorio  
a citada do Regulamento Com-  
mercial.

Não haveria neste procedimento  
nenhuma quebra de respeito à lei;  
o acto do magistrado não seria senão  
uma ampliação perfeitamente justificada  
e até necessaria, no interesse da propria  
lei.

Injunctas estas considerações, e apreci-  
do Meritissimo juiz e requeremos que  
se foarem ellas julgadas precedentes, e  
ja o agravo recebido em reparado,  
caso tenha de requerer.



Boletim de agosto de 1908

O cargo de  
Escritor da Secretaria da Nota







Conta -  
Juiz:

3.000

Despesas:

|                 |              |        |
|-----------------|--------------|--------|
| Ands.           | 2.000        |        |
| Instituições    | 1.000        |        |
| V. simples (19) | 5700         |        |
| Conta           | <u>4.000</u> | 21.700 |

Seto de p. 3.000 27.700

Despesas:

|                   |              |        |
|-------------------|--------------|--------|
| Costas do agravo. |              |        |
| V. agravo         | 2.000        |        |
| V. simples (5)    | 1.500        |        |
| Cost. (2)         | <u>8.000</u> | 11.500 |

Rs. 39.200



5 de Agosto 1908

Paul Maisant



Certifico ter intimado  
o Sr. Juiz de Direito do Estado  
assim como o Sr. Doutor Embaixador  
nesta procuradoria de Juizias  
e Comiss. da presença des-  
ta autos para o Supremo  
Tribunal Federal, do que dou  
fe - Curitiba, 6 de Agosto  
1908

Paul Maisant

Penseira. Dos dias  
 dias de agosto de mil no-  
 becentos e oito, faço remen-  
 da desta autôr José Super-  
 mo Tribunal Federal, por inter-  
 medio do Sr. Relator Secre-  
 tario do que faço este te-  
 mo. E, Raul Meira,

escreve, Que o escrivão  
 Remettede



Recebimento

Aos dezete de agosto de mil  
 novecentos e oito me foram  
 entregues estes autos, e que  
 fiz passar este termo e assigno-

O Secretario  
 João Pedro de Souza

Conferencia  
contem estes autos de folhas  
enumeradas, do que fiz lavrar  
este termo e arquivar.

O Secretário  
João Pedro de Mattos



Prezados  
Vos paga praxas por ser  
o recurso do Estado do Paraná;  
do que fiz lavrar este termo e  
arquivar aos 22 de Agosto de 1908

O Secretário  
João Pedro de Mattos

Seu Presidente

N.º 1044. D. ao Sr. Ministro Guimaraes

Natal, Rio 22 de Agosto de 1908.

Indahiba de Itaipava, P.



Apresento a V. Exa. os autos  
e o correspondente, entre os  
agremiados do Estado de Paraná  
agremiados Juvenas e Guaperibis  
relativos aos d.ºs autos em 1.º de  
agosto de 1908.

Dejo em V. Exa. o Decreto 2.º  
de Agosto de 1908

Atenciosamente

José Pedro de Almeida

Concluiu-se em 22 de Agosto  
João Pedro de Almeida  
Dejo em V. Exa. o Decreto 2.º de Agosto  
1908. F. Almeida

José Pedro de Almeida

N.ª Mesa para dia.

Rio, 29 de Agosto de 1908

J. Natal



Of.ª dia dissimulada. Rio 29 de Agosto  
de 1908.

Dissimulada de J. Natal



N.º 1074 - Vistos, reportados, relatados  
e discutidos estes autos de agravo  
de petição entre partes - Aggravante  
o Estado do Paraná e Aggravados  
Juizarias e Comarca de Curitiba, - acor-  
dado não conhecido d'elle, por não  
ter o agravante declarado a lei  
offendida pela decisão agravada,  
condição indispensavel para que  
se lhe tomasse o recurso, nos im-  
perativos termos do art. 60 da  
lei n.º 221 de 1894; puzos usen-  
das pelo Aggravante.

Supremo Tribunal Federal, 29 de  
Agosto de 1908.

Dissimulada de J. Natal

J. Natal, relator

M. do E. Paul Meucido.

~~Petro de Paula v. do~~

Luiz Cavalcanti

Amalfitano

Pedro fern

Luiz Cavalcanti, v. do.

Maria Amalfitano

M. Lyndia



Publicado

Por modo de setembro de mil  
novecentos e oito, em audi-  
cia do Sr. Juiz de Direito Amaro  
Cavalcanti, foi publicado o  
acórdão utro, de que fiz la-  
var este termo e arquivar.

Secretario

Jos. P. de A. Silva

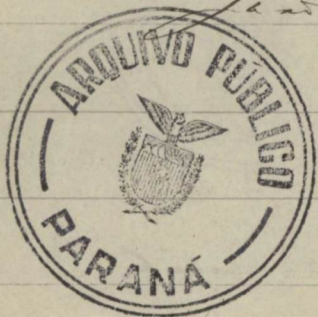
Remessa

Nos vinte e sete de outubro  
de mil novecentos e nove,  
faço remessa destes autos ao  
Sr. Escrivão do Juízo Federal  
na Secção do Estado do Para-  
ná; do que fiz lavrar este  
termo e assigno -

Monteiro

João Pedro de Souza Leão

Remittido



Recebimento. - Aos três dias  
de novembro do anno supra, di-  
zo de mil novecentos e nove, em  
foam entregos este autos; do  
que faço este termo. Eu, Raul  
Maison, escrivão, o escrevi.

Cardezas - No mes-  
mo dia, sup. do anno supra, fa-  
ço a Cardezas ao Sr. S. Juiz  
Federal; do que faço este termo.

Eu, Raul Maisant, escrevo, que  
o escrevi — @j.

De-se vista para contestação, Curitiba,  
5 de Novembro de 1909.

Silveira

Data. Dos cinco  
dias de Novembro de mil  
novecentos e nove, me foram  
entregues estes autos, do que  
faço este termo. Eu, Raul  
Maisant, escrevo, o escrevi



Visto. Dos cinco  
dias de Novembro de mil no-  
vecentos e nove, faço - se con-  
vista ao Sr. Sr. Procurador do  
Estado, do que faço este  
termo. Eu, Raul Maisant, es-  
crevo, o escrevi

BT





Justada. Des  
teje dias de Noviembre  
de mil novecientos e nueve,  
junto os embargos seguintes,  
do Que faço este termo.  
Eu, Raul Naisant, escrivão  
o escrivão



Por embargos ao mandado  
prohibitorio pedido em acção  
proposta por Guimarães & Cia  
Contra o Estado do Paraná, nes-  
ta e melhor forma de direito,  
dá o embargante

E. S. et.

8.

Que os requerentes a f. 2, ora embargados, pe-  
diriam mandado prohibitorio ou de segurança  
Contra o Estado do Paraná, apósi de não se dar  
razões, a lei estadual n. 469 de 22 de deoares,  
de 1902, pécando-lhes livre a exportação da  
hera matte, a que se refere, em pacto, alle-  
gado por a lei constitucional, — em conse-  
quencia, far se tratar de uma lei estadual em  
razões

8.

Que o embargante — Estado do Paraná — oppo-  
u excepção de incompetencia a f. 7, que foi des-  
prezada a f. 16. Foi este despacho aggravado Com  
o recurso interposto a f. 18 e V, minutado a f.  
20 e seg. e não conhecido a f. 31 pelo Supremo Tri-  
bunal Federal, por não estar declarada a lei of-  
fendida por aquelle despacho. Intertrahente

8.

Que a pecca Federal e incompetente para  
conhecer do feito e somente em recurso ex-  
traordinario fervera' Conheca-o o Supremo Tri-  
bunal Federal, Comi prerrogativa a Constituição  
no artigo 59 § 1º e foi plenamente demonstrado  
pelo embargante a f. 20 e seg. e ainda assim

8.

Que não é inconstitucional a Lei 449 de 22  
de Março de 1902, sob os fundamentos de peti-  
ção de f. 2 - porque



1.º Não Contravenem a disposi-  
ção do artigo 72 § 17 da Consti-  
tuição Federal - ella, a lei citada,  
não se occupa de direitos ou da  
propriedade dos embargados su-  
bre a herwa. matte.

2.º Não Contravenem a dis-  
posição do artigo 72 § 24 da  
mesma Constituição - ella, a  
lei citada, não se oppõe a liber-  
dade da industria e profissão  
dos embargados

3.º Não o direito de proprie-  
dade, nem a liberdade de in-  
dustria e profissão são regis-  
trados directamente pelos §§ 17 e  
24 citados, "o qual dependem  
de leis especiaes, que regulam o  
seu exercicio" - assim tem en-  
tendido o Supremo Tribunal Fe-  
deral, como affirmou Barbosa-  
p. 27 in fine ante os Autos; e

4.º A Lei estadual não foi além  
dos limites permitidos - Ao Estado  
não foi negado o direito de esta-  
belicer o processo, que adoptou



fara a exportação da herba-matte, visto que na Constituição não se encontra clausula alguma expressa ou simplesmente contida nos clausulas expressas, que a prohiba; mais

§.

Que a lei lettoral n. 469 citada, estabeleceu de a disposição do artigo 2.º em que se permite a exportação da herba-matte em barras, canoas de madeira e sacos de couro, mais

"Cerceou instituições ou direitos Constitucionais no principio Constitucional da União.

apenas, a herba de seus interesses fiscaes e proteccão a sua industria, prohibida a exportação da herba-matte em sacos pelo effecto fortuito maritimo, como tudo ficou demonstrado de um modo de aggravos de f. do e seguintes, que se faz parte destes embargos. Tem o governo ou mercadores de Commercio suas garantidas pelo artigo 72 § 17 da Constituição e não soffrem elles limitações no exercicio de direitos de seus proprietarios? e estas limitações são inconstitucionales? Portanto

§.

Que os presentes embargos devem ser recebidos, julgados provados, seguindo-se aos embargos o mandado feido, por carecerem do acerto. Pague por elles as custas. P.P. et. et. et. P. b. a J. J.

Curitiba, 13 de novembro de 1909

Engg. Westphalen



*Curitiba, 13 de Novembro de 1909*  
*Euzébio de Azevedo*



Concluzão - dos  
 vinte e dois dias de  
 Novembro de mil novecentos  
 e nove. faço - o Concluzão  
 ao Sr. Sr. Juiz Federal, do  
 Que faço este termo. Eu,  
 Raul Maisant, escrevo, o escrivão

Vista ar infra parte. b. l. b. de 22 de Novem-  
 bro de 1919. Silbhanes

Data - dos vinte  
 e dois dias de Novembro do  
 anno supra, me Jacom entrefez  
 este autos, do Que faço este  
 termo. Eu, Raul Maisant, es-  
 crevo, o escrivão



Vista - dos vinte  
 e tres dias de Novembro do  
 anno supra, faço - os Cam bis-  
 ta ao Sr. Euabio Matta, do  
 Que faço este termo. Eu, Raul Maisant,  
 escrevo, o escrivão btz

De a contradição em separado,  
em meia folha de papel.

Caritiba 31 de Dezembro de 1909

Eustáquio J. da Costa



Data. Odes tinta  
e um dia de dez em, dig,  
aos sete dias de janeiro  
de mil novecentos e dez, me  
João Antunes estes outos,  
do que faço este termo -  
Eu, Paul Mois, out, escrevi,  
o escri.

João Antunes junta da - Odes  
sete dias de janeiro de  
mil novecentos e dez, junto  
a certidão supreferida, do  
que faço este termo. Eu, Paul  
Mois, out, escrevi, o escri.

Contestando os embargos de fl.  
dizem os autares embargados  
Guimaraes e C.<sup>a</sup> contra o em-  
bargante Estado do Paraná,  
por esta ou melhor forma  
de direito, o seguinte



E. S. C.

P.P. que a vista da disposição de lei esta-  
dual citada na petição inicial, ficasse  
provado que os autares quando requereram  
o mandado embargado se acharam sob a  
ameaça de soffrer uma retencia em seu  
direito; pois,

P.P. a referida lei cercando um dos attribui-  
ções do direito de propriedade, suprimidos  
os quaes nada resta delle, o acto de seus  
executores importaram indubitavelmente  
se um attentado contra um direito ga-  
rantido pela Constituição. Tanto assim  
que,

P.P. o res, ora embargante, não ponde a-  
char defesa senão contestando que a Con-  
stituição garante o direito de propriedade  
de tirando para isso argumento de cer-  
tas limitações que elle pode por o le-  
gislator ordinario, raciocinio este que  
evidentemente prova de mais, pois que  
autarisa tambem sua supressão. Effec-  
tivamente, estas restricções em as quaes o



a bom senso do genero humano entende  
em todas as tempos limitar o direito de  
propriedade (Renouard, Droit industriel) <sup>1852</sup> por  
isso mesmo que encerram uma limita-  
cao de seus principios, nao podem servir  
de base a illacoes contra elle sem que disso  
resulte logica e immediatamente a substi-  
tuicao do regimen da propriedade indi-  
vidual pelo socialismo.

Verbas firmas.

P.P. que os presentes embargos devem ser des-  
presados, sendo mantido o mandado embarga-  
do e condemnado a embargar-se nas custas



P. B. e C. de J.  
P. P. M. e C.

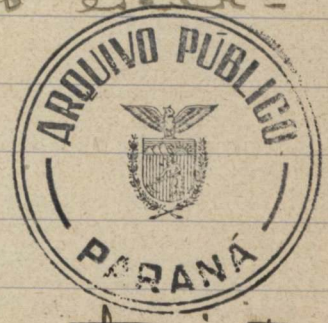
Bozileta 31 de Dezembro de 1909  
O advogado  
Eusebio Silveira da Matta



Comunicação - dos  
 dez dias de janeiro de mil  
 novecentos e dez, foram  
 entregues ao Sr. Juiz Federal,  
 do que faço este termo. Em  
 Paul Maisant, escrivão, o escri-

Em prova. Curitiba, 10 de janeiro de 1910.  
Paul Maisant

Data - Dos dez  
 dias de abril de mil nove-  
 centos e dez, me foram entru-  
 gues este antes, do que  
 faço este termo. Em Paul  
 Maisant, escrivão, o escri-



Certifico ter inti-  
 mado do despacho acima  
 o Sr. Procurador Geral da Jus-  
 tíça do Estado, bem como  
 o Sr. Juvenio Matta, procu-  
 rador dos Sr. Juizes Pb.  
 do que dou fe.  
 Curitiba, 10 de janeiro de 1910  
 O Escrivão  
Paul Maisant

Aggr. de P. N.º 1074.

Os ~~Com. e~~ ~~Assist.~~ ~~18.500~~

~~Pindabita~~

~~Hermínio~~ N.º

~~Subs. de~~ N.º

~~Martinho~~

~~André~~

~~R. Natal~~

~~A. Cavaleante~~

~~M. Espinola~~ N.º

~~Pedro Serra~~

~~Luís Tavares~~ N.º

Esta assignada

Rio 29 de agosto de 1908.

